PROJETO DE LEI Nº. 098/2018

EMENTA: "INSTITUI PROGRAMA SOCIAL: GUARDA SÊNIOR AO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, APROVOU e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica instituída, como programa Social direcionado ao idoso, a Guarda Sênior de Rio das Ostras, como parte do cumprimento, em âmbito municipal, da política nacional do idoso prevista na Lei n° 10.741, de 01 de outubro de 2003 – estatuto do idoso.

Art.2º - A Guarda Sênior de Rio das Ostras, após regulamentação, passara a constituir programa social objetivando a oferta de oportunidade a pessoas idosas, com visas à sua integração nas atividades voltadas ao trabalho, nos limites previstos pela legislação federal pertinente.

Art. 3º - O programa Guarda Sênior de Rio das ostras atenderá a pessoas, de ambos os sexos, e que estejam em condições de saúde – física e mental- para cumprir os misteres do programa.

Parágrafo único – Não poderão participar do programa pessoas aposentadas por invalidez .

Art.4° - O programa Guarda Sênior de Rio das ostras tem por finalidade o aproveitamento das potencialidades e habilidades do idoso, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, para atividades regulares, viabilizando formas alternativas da participação, através do trabalho, em convívio capaz de proporcionar sua integração às demais gerações.

Art.5° - Os participantes o programa receberão treinamento especial através de cursos de formação e instituições que capacitem ao exercícios dos funções que lhes forem acometidas com eficiência e disciplina.

Parágrafo único - As funções a serem desempenhadas pelo Guarda Sênior deveram enquadrar-se nos limites estabelecidos pela legislação atinente, não podendo ultrapassar a 6 (seis) horas diárias, com horário e atividades compatíveis à sua idade.

Art.6° - O chefe do Executivo regulamentará no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a disposto nesta lei, inclusive os critérios de seleção e recrutamento.

Art.7° - Os participantes do Programa, cujo contingente inicial é de 100 (cem) idosos, perceberão a título de bolsa – o valor equivalente a um salário mínimo por mês.

Art.8° - Adaptar-se-ão, no que couber, ao Programa ora instituído, as diretrizes traçadas pela Lei Municipal n° 2606, de 29 de junho de 2005, que trata dos Programas Sociais para Jovens.

Art.9° - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária da Guarda Municipal de Rio das Ostras.

Art.10° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2018.

RODRIGO JORGE BARROS
VEREADOR – AUTOR